

**Contratação de Gêneros Alimentícios
para Estados e Municípios:**

Medida Provisória Brasil Soberano

Fluxo Operacional – MP nº 1.309/2025 (Plano Brasil Soberano)
Compras Municipais de Gêneros Alimentícios Não Exportados
Base legal: Capítulo VIII da MP nº 1.309 de 13 de agosto de 2025 (Arts. 11 a 15);
Lei nº 14.133/2021 (aplicação subsidiária).

Setembro - 2025

© 2025. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.
Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no
todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei no 9.610/1.998).

Informações e contatos
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
SGAS 605 – Conj. A – Asa Sul – CEP 70.200-645 – Brasília / DF
0800 570 0800
www.sebrae.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

José Zeferino Pedrozo

Diretor-presidente

Décio Lima

Diretor-técnico

Bruno Quick Lourenço de Lima

Diretora de Administração de Finanças

Margarete de Castro Coelho

Unidade de Desenvolvimento Territorial

Gerente
Jeconias Rosendo da Silva Junior

Gerente-Adjunto
André Gustavo de Ligorio

Coordenação técnica
Hudson Rodrigues Costa - UDT

Unidade de Competitividade

Gerente
Fabio Krieger Lopes Reis

Gerente-Adjunta
Patricia Mayana Maynart Viana Souza

Coordenação Técnica
Bruno Lopes de Sousa

Autores

Fabrine Schwanz Dias
Luís Maurício Junqueira Zanin

Unidade de Gestão de Soluções

Gerente
Eduardo Curado Matta

Gerente-adjunta
Anna Patrícia Teixeira Barbosa

Conteúdos Digitais

Luciana Macedo

Revisão

Ex-Libris Comunicação Integrada

Projeto Gráfico / Diagramação

Regina Beer/ Ex-Libris Comunicação Integrada

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
DIRETRIZES PARA OS MUNICÍPIOS E ESTADOS (SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES)	6
1. A QUEM BENEFICIA A MEDIDA PROVISÓRIA.....	7
1.1 QUEM PODE COMPRAR (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA).....	7
1.2 QUEM PODE VENDER (FORNECEDORES ELEGÍVEIS)	7
1.3 INDICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATENDIDAS	7
2. PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA MP	8
2.1 PRAZOS ESTABELECIDOS PELA MP.....	8
2.2 CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO NESTE REGIME DE EXCEÇÃO.....	8
3. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE COMPRAS (PASSO A PASSO)	9
3.1 INSTRUÇÃO DO PROCESSO E MOTIVAÇÃO	9
3.2 TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO.....	9
3.3 PESQUISA DE PREÇOS.....	9
3.4 HABILITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE ELEGIBILIDADE.....	10
3.5 DISPENSA DE LICITAÇÃO	10
3.6 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E ADESÕES AS ATAS	10
3.7 PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.....	10
3.8 EXECUÇÃO CONTRATUAL E FISCALIZAÇÃO.....	10
3.9 BENEFÍCIOS VOLTADOS PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS.....	11
4. MODELOS DE DOCUMENTOS	12
4.1 DESPACHO DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO.....	12
4.2 TERMO DE REFERÊNCIA (TR) SIMPLIFICADO – ESTRUTURA.....	12
4.3 DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR – ELEGIBILIDADE (MODELO).....	12

4.4 MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS (MODELO-SÍNTESE).....	14
4.5 PARECER JURÍDICO (EMENTA INDICATIVA)	14
4.6 ATO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA (MODELO)	14
4.7 AVISO/EXTRATO PARA O PNCP (MODELO)	14
4.8 MINUTA DE CONTRATO – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS (SUGESTÃO).....	14
4.9 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) – TRECHOS ESSENCIAIS.....	15
4.10 DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAIS (MODELO)	15
4.11 COMUNICADO DE TRANSPARÊNCIA.....	15
 5 QUADRO ESQUEMÁTICO APONTANDO AS APLICAÇÕES PRÁTICAS DO CAPÍTULO VIII	16
 6 QUADRO COM A RELAÇÃO DE PRODUTOS ELEGÍVEIS	19
 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INTRODUÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1.309/25 que institui o Plano Brasil Soberano abriu uma janela de oportunidade para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consigam mitigar os impactos provocados em razão das sobretaxas impostas pelos Estados Unidos a gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados por meio da realização de compras governamentais.

Esta cartilha diz respeito ao Capítulo VIII da Medida Provisória (MP), auxiliando no entendimento das medidas propostas relacionadas às compras governamentais. É importante destacar que esta cartilha conta com informações atualizadas até o dia 25 de agosto de 2025, assim sendo, antes de aplicar o conteúdo proposto, verifique se novos normativos relacionados a este tema foram publicados.

Essas medidas buscam proteger produtores e empresas do ramo de alimentos afetados, manter empregos e evitar perdas econômicas decorrentes do chamado “tarifaço”. Para os municípios, em especial, representa a possibilidade de adquirir alimentos de fornecedores locais e regionais em condições excepcionais, por meio de procedimentos simplificados e temporários, garantindo que os produtos cheguem rapidamente à população, sobretudo em programas de segurança alimentar e nutricional.

Pontos centrais da MP 1.309/2025 para as compras públicas:

- **Quem pode utilizar:** órgãos e entidades da administração pública de todos os níveis federativos (União, estados, DF e municípios), abrangidos pela Lei nº 14.133/2021.
- **Fornecedores elegíveis:** produtores e empresas exportadoras de gêneros alimentícios que deixaram de exportar em virtude das tarifas adicionais. De acordo com a Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12 de 22 de agosto de 2025, serão exigidos como comprovação:
 - **Para exportadores diretos – Declaração de Perda (DP) e Declaração Única de Exportação (DU-E)**
 - **Para produtores fornecedores – Autodeclaração de Perda**
- **Produtos elegíveis:** gêneros alimentícios definidos pela Portaria Conjunta MDA/MAPA nº 12 de 23 de agosto de 2025:
 - Mel;
 - Manga;
 - Uva;
 - Açaí;
 - Castanha do Brasil e de caju;
 - Água de coco;
 - Pescados (tilápia, corvina, pargo e outros).

- **Dispensa de licitação:** autorizada de forma excepcional para aquisição desses gêneros alimentícios, mediante instrução processual simplificada.
- **Termo de referência simplificado:** exigido apenas com informações essenciais (objeto, justificativa, requisitos, critérios de pagamento, estimativa de preços pela média de cotações e adequação orçamentária).
- **Pesquisa de preços:** obrigatoriamente calculada pela média das cotações de potenciais fornecedores elegíveis.
- **Prazo para firmar os contratos:** até **180 dias** contados da publicação da MP (13/08/2025).
- **Vigência dos contratos:** limitada a **180 dias**, conforme art. 12, VI da MP.
- **Sistema de Registro de Preços (SRP):** permitido, inclusive com adesão de outros entes federativos, respeitado o limite de até **5 vezes o quantitativo** de cada item registrado.
- **Publicidade e transparência:** obrigatória a divulgação no PNCP e no site oficial do município, indicando a estratégia adotada e os programas ou políticas públicas que serão beneficiados.
- **Recursos financeiros:** as contratações deverão ser realizadas com **recursos próprios do ente contratante**. Os mecanismos de crédito e financiamento previstos na MP são destinados principalmente a empresas exportadoras e não substituem o orçamento municipal/estadual.

Diretrizes para os municípios e estados (seus órgãos e entidades)

O aproveitamento dessa oportunidade exige rapidez na organização dos processos. Cada Município/Estado deve:

1. Identificar os fornecedores locais e regionais que se enquadram nos critérios da MP;
2. Mapear os produtos disponíveis, seja para contratação direta, seja para adesão a registros de preços de outros entes;
3. Estruturar um processo simplificado, com documentação mínima e transparente, para garantir a legalidade e a efetividade das aquisições.

Trata-se de uma ferramenta emergencial, que deve ser usada de forma estratégica para fortalecer a economia local, assegurar a inclusão das MPE e atender políticas públicas essenciais de forma ágil e juridicamente segura.

Abordaremos abaixo cada um dos passos a serem trilhados bem como os procedimentos operacionais para que seu órgão ou entidade possa aderir a esses procedimentos de contratação de forma rápida e segura.

1.

A QUEM BENEFICIA A MEDIDA PROVISÓRIA

.....

1.1 Quem pode comprar (Administração Pública)

Podem realizar aquisições com base na Medida Provisória, órgãos e entidades da administração pública abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133/2021: União, estados, Distrito Federal e municípios. Importante destacar que a Medida Provisória nº 1.309/2025 ainda está em tramitação no Congresso Nacional. Isso significa que seu conteúdo pode sofrer alterações durante a análise legislativa, seja por meio de emendas, ajustes de redação ou mesmo na sua conversão em lei ordinária, momento em que passará a integrar definitivamente o ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, é essencial que os gestores públicos acompanhem atentamente a tramitação da matéria e consultem as fontes oficiais, de forma a garantir segurança jurídica e o correto enquadramento dos processos de contratação realizados com base nesta MP.

1.2 Quem pode vender (fornecedores elegíveis)

São considerados fornecedores elegíveis produtores ou empresas de gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados em virtude das tarifas impostas pelos EUA (art. 11, caput).

A forma de comprovação da elegibilidade e a lista de gêneros alimentícios aptos (art. 11, §1º) foi definida por meio da Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12 de 22 de agosto de 2025. Para efeito de comprovação serão exigidos:

- Para exportadores diretos – Declaração de Perda (DP) e Declaração Única de Exportação (DU-E)
- Para produtores fornecedores – Autodeclaração de Perda.

1.3 Indicação das políticas públicas atendidas

Conforme previsto no art. 14, o órgão deverá indicar, no seu sítio oficial, as políticas públicas que serão atendidas. Deverá indicar sua destinação, conforme indicado por meio da Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12 de 22 de agosto de 2025, alimentação escolar, hospitais públicos, Forças Armadas, restaurantes universitários e programas sociais.

2.

PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA MP

2.1 Prazos estabelecidos pela MP

A Medida Provisória prevê alguns prazos que devem ser destacados:

Assinatura dos contratos	No contexto dessa MP, os contratos poderão ser firmados em um prazo máximo de até 180 dias contados a partir da publicação da MP, ou seja, 13/08/2025 . Desta forma, a data-limite para assinatura será no dia 09/02/2026 .
Vigência contratual	Os contratos firmados com base nesta Medida Provisória terão um prazo de vigência de no máximo 180 dias .

2.2 Condições para a contratação neste regime de exceção

Transparência	Devem ser adotadas medidas para garantir a transparência e o acesso às informações , indicando as políticas que serão atendidas por meio destas contratações . Havendo a necessidade de publicar no site oficial ou em local de fácil visibilidade, informações sobre a estratégia adotada para mitigar os efeitos das tarifas.
Observância subsidiária	Aplicam-se as normas da Lei nº 14.133/21 nos casos em que a MP não se manifestou expressamente .

3.

PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE COMPRAS (PASSO A PASSO)

Para realizar procedimentos de contratação utilizando-se as regras estabelecidas pela MP 1.309/25.

.....

3.1 Instrução do processo e motivação

O primeiro passo é abrir um processo indicando sua motivação com justificativa vinculada à MP: aquisição excepcional de gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados por conta das tarifas impostas aos produtos brasileiros pelos EUA (arts. 11 e 12). Nesse contexto deve ser justificado o interesse público local, destacando aspectos como segurança alimentar, abastecimento de equipamentos públicos, apoio à economia local, manutenção de empregos, entre outros.

3.2 Termo de Referência Simplificado

Para simplificar o processo da contratação, foi proposto um modelo de Termo de Referência Simplificado, para ser aplicado excepcionalmente no contexto dos negócios impactados pelo tarifaço. De acordo com a MP, devem ser incluídos os itens do §2º do art. 12:

- a) Definição do objeto;
- b) Fundamentação simplificada da contratação;
- c) Descrição resumida da solução;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Critérios de medição e de pagamento;
- f) Estimativa de preços (critério da média – vide item 3.3); e
- g) Adequação orçamentária.

3.3 Pesquisa de preços

Para alcançar o objetivo dessa estratégia de mitigação de danos, um passo importante é a realização de uma pesquisa de preços de maneira adequada, visando atender as expectativas do público beneficiário. O preço deve ser estimado pela média dos valores obtidos em pesquisa entre potenciais fornecedores que se enquadrem nas condições do art. 11. Nesse processo, devem ser documentados fontes, datas, contatos e metodologia de cálculo (planilha/ata de pesquisa).

3.4 Habilitação e comprovação de elegibilidade

Para habilitação dos fornecedores, deve ser exigida a documentação de regularidade prevista no Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (observando o tratamento favorecido da LC nº 123/2006 para MPE).

No que tange à comprovação de elegibilidade, de acordo com a Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12 de 22 de agosto de 2025, serão exigidos:

- **Para pessoas jurídicas (PJ)** - Declaração de Perda (DP) na exportação do produto objeto da aquisição excepcional em função da imposição de tarifas e declaração de ao menos uma exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para o produto objeto de aquisição excepcional, a partir de janeiro de 2023.
- **Para produtores que fornecem direta ou indiretamente para pessoas jurídicas exportadoras:** Autodeclaração de Perda (AP) na exportação do produto objeto da aquisição excepcional em função da imposição de tarifas.

3.5 Dispensa de licitação

A dispensa deve ser formalizada com despacho de deflagração, parecer jurídico e ato de ratificação, anexando TR, pesquisa de preços e documentos de elegibilidade. O aviso/resultado e o extrato do contrato devem ser publicados no PNCP conforme a Lei nº 14.133/2021.

3.6 Sistema de Registro de Preços (SRP) e adesões as atas

É permitida a adoção do SRP. As adesões (caronas) são permitidas nas seguintes direções:

- – União (órgão/entidade federal) pode aderir à ata de órgão/entidade gerenciadora do Estado, do DF ou dos municípios (art. 12, IV, "a");
- – Estados e municípios podem aderir à ata de órgão/entidade gerenciadora dos municípios (art. 12, IV, "b").
 - Limite de adesões: o quantitativo total das adesões não pode exceder 5 (cinco) vezes o quantitativo de cada item registrado na ata (art. 12, §1º).

3.7 Publicidade e transparência

Buscando manter a publicidade e transparência, a estratégia adotada e as políticas públicas que serão atendidas com a aquisição devem ser publicadas no site oficial. Além de providenciar a publicação no PNCP (aviso/resultado, extrato, ata, contrato, aditivos).

3.8 Execução contratual e fiscalização

Quanto à execução contratual e fiscalização, existem alguns aspectos importantes que devem ser seguidos:

- Designar gestor e fiscais (técnico e administrativo), com plano sucinto de fiscalização e matriz de riscos proporcional ao curto prazo.

- Definir padrões de qualidade, prazos, locais de entrega, medição e recebimento; manter registro fotográfico e comprovação de entregas.
- Prever penalidades e mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro quando couber.

3.9 Benefícios voltados para os pequenos negócios

Embora a Medida Provisória nº 1.309/2025 não traga dispositivos específicos para Micro e Pequenas Empresas (MPE), é importante ressaltar que, nos pontos em que ela é omissa, aplicam-se as regras da Lei nº 14.133/2021, a qual remete aos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 42 a 49.

Assim, reafirma a necessidade de cumprir tais dispositivos, garantindo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às MPE, EPP MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física e cooperativas, sempre que participarem de contratações públicas. Dentre os benefícios assegurados pela LC nº 123/2006, destacam-se:

- **Regularização fiscal tardia (art. 42 e art. 43):** as MPE possuem prazos de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis para apresentar certidões de regularidade fiscal e trabalhista.
- **Empate ficto (art. 44):** em caso de empate entre propostas, as MPE têm preferência para apresentar melhor oferta e adjudicar o objeto.
- **Critério de desempate (art. 45):** define-se como empate ficto quando o preço das MPE for até 10% superior ao da melhor proposta; no caso de pregão, esse limite é de 5%.
- **Exclusividade em contratações de itens até R\$ 80.000,00 (art. 48, I):** licitações para aquisição de bens, serviços e obras com itens nesse valor devem ser destinadas exclusivamente à participação de MPE.
- **Reserva obrigatória de cota de até 25% do objeto para bens de natureza divisível (art. 48, III):** possibilidade de reservar percentual do objeto para contratação exclusiva de MPE, promovendo inclusão produtiva local.
- **Estímulo ao desenvolvimento regional (Art. 48, §3º):** incentiva a priorização de fornecedores locais e regionais, reforçando a geração de emprego e renda no território.

Em síntese, mesmo sem previsão expressa na MP nº 1.309/2025, o arcabouço legal já assegura às MPE uma série de vantagens para ampliar sua participação nas compras públicas. Isso inclui desde a possibilidade de disputar certames exclusivos até a preferência em situações de empate, passando por condições diferenciadas de habilitação e estímulos à subcontratação e à formação de arranjos produtivos locais.

4.

MODELOS DE DOCUMENTOS

.....

Para facilitar que estados e municípios possam aplicar as resoluções dispostas na MP 1.309/25, foram desenvolvidos alguns modelos de documentos simplificados.

4.1 Despacho de deflagração do processo

“Com fundamento nos arts. 11 a 15 da MP nº 1.309/2025, autorizo a abertura de processo para aquisição excepcional, por dispensa de licitação, de gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados em razão das tarifas adicionais impostas pelos EUA, conforme justificativa e Termo de Referência simplificado anexos.”

4.2 Termo de Referência (TR) simplificado – estrutura

A MP indica a exigência de um TR simplificado e elenca sua estrutura, que é composta por:

1. Objeto: [descrever gênero(s), unidade(s), quantidades estimadas].
2. Fundamentação simplificada: [impacto local, urgência, enquadramento na MP].
3. Descrição resumida da solução: [entregas, logística, locais, cronograma].
4. Requisitos da contratação: [qualidade, rastreabilidade, acondicionamento, prazos].
5. Critérios de medição e pagamento: [documentos de recebimento, atesto, prazos de pagamento].
6. Estimativa de preços (média): [planilha com cotações e cálculo].
7. Adequação orçamentária: [empenho, fonte de recurso, dotação].

4.3 Declaração do fornecedor – elegibilidade (modelo)

Conforme a Portaria Interministerial MDA/MAPA Nº 12, de 22 de agosto de 2025, torna-se necessário que o fornecedor apresente Declaração de Perda ou Autodeclaração de Perda.

DECLARAÇÃO DE PERDA (DP)

Eu, _____, portador da Identidade nº _____, Órgão Emissor/UF _____, CPF nº _____, ocupante do cargo de _____, da organização _____, inscrita no CNPJ nº _____, no endereço _____, DECLARO que o produto _____, NCM nº _____, deixou de ser exportado a partir de 6 de agosto de 2025, em razão da imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Local e data

Assinatura do representantelegal da organização

AUTODECLARAÇÃO DE PERDA (AP)

Eu, _____, portador da Identidade nº _____, Órgão Emissor/UF _____, CPF nº _____, endereço _____, DECLARO que o produto _____, NCM nº _____, deixou de ser comercializado com a(s) empresa(s) exportadora(s) _____, endereço _____, em razão da imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, a partir de 6 de agosto de 2025.

Local e data

Assinatura do produtor

4.4 Mapa de pesquisa de preços (modelo-síntese)

Devendo conter: Item, unidade, quantidade; fornecedor A/B/C; contato; cotação (R\$); data; observações.

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	FORNECEDOR A (R\$)	FORNECEDOR B (R\$)	FORNECEDOR C (R\$)	FORNECEDOR (R\$)

Além de cálculo da média aritmética das cotações válidas, registro do preço estimado.

4.5 Parecer jurídico (ementa indicativa)

- Enquadramento legal (arts. 11 a 15 da MP nº 1.309/2025; Lei nº 14.133/2021).
- Dispensa de licitação, TR simplificado, ETP dispensado; SRP e adesões; estimativa por média; vigência e prazos.
- Conclusão pela viabilidade e regularidade, com recomendações de transparência (PNCP) e fiscalização.

4.6 Ato de ratificação da dispensa (modelo)

“Ratifique-se a dispensa de licitação para a aquisição excepcional descrita, com fundamento nos arts. 11 a 15 da MP nº 1.309/2025, conforme documentação anexada.”

4.7 Aviso/Extrato para o PNCP (modelo)

Objeto, fundamento legal, fornecedor(es), valor(es), vigência (até 180 dias), gestor/fiscal, link do processo, contato.

4.8 Minuta de contrato – cláusulas específicas (sugestão)

Objeto e quantidades; prazo de vigência (até 180 dias); cronograma de entregas; condições de recebimento; garantia e penalidades; reajuste/reequilíbrio quando couber; rescisão; cláusula resolutiva considerando a natureza temporária da MP; transparência e proteção de dados; foro.

4.9 Ata de Registro de Preços (ARP) – trechos essenciais

Itens, quantidades, preços registrados; vigência; condições; possibilidade de adesão conforme art. 12, IV, “a” e “b”; limitação do total de adesões a 5x o quantitativo de cada item (art. 12, §1º).

4.10 Designação de gestor e fiscais (modelo)

Portaria com nome(s), matrícula(s), atribuições e plano sucinto de fiscalização (checklist e matriz de riscos).

4.11 Comunicado de transparéncia

Publicar no site oficial do município a estratégia adotada; programas/políticas atendidas; volumes e periodicidade de entrega; contatos para controle social.

5.

QUADRO ESQUEMÁTICO APONTANDO AS APLICAÇÕES PRÁTICAS DO CAPÍTULO VIII

.....

Quadro esquemático com o texto na íntegra do Capítulo VIII- Das medidas excepcionais para aquisição de gêneros alimentícios, relacionando-o aos principais impactos que ele promove em outras legislações e sua aplicação prática.

Texto na íntegra	Aplicação prática
<p>Art. 11. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos, pela administração pública, gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados por produtores ou pessoas jurídicas exportadoras em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto neste Capítulo.</p>	<p>Prevê que os gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados em decorrência do tarifaço, possam ser adquiridos pela administração pública em condições diferenciadas da legislação em vigor (Lei 14.133/21).</p>
<p>§ 1º Para fins do disposto no caput, ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar estabelecerá:</p> <p>I- a forma de comprovação dos requisitos para fins de habilitação à contratação de que trata este Capítulo; e</p> <p>II- os gêneros alimentícios elegíveis à contratação de que trata este Capítulo.</p>	<p>Os ministros do MDA e MAPA serão responsáveis por publicar as regras que estabelecerão os critérios que os produtores e empresas deverão cumprir para serem habilitados nos processos de contratação neste regime de exceção.</p> <p>Esses ministros também serão responsáveis por definir quais gêneros alimentícios poderão ser contratados por meio destas medidas. Inicialmente foi publicada a Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12 de 22 de agosto de 2025 com tais definições, entretanto outras regras podem ser editadas posteriormente.</p>

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo disposto no art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Estabelece quais são os órgãos e entidades públicas abrangidas por este capítulo da Medida Provisória. Indicando que são aqueles previstos no art. 1º da Lei nº 14.133/21, ou seja:

- os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos municípios;
- os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública

Art. 12. Na aquisição excepcional de gêneros alimentícios de que trata este Capítulo, será:

- I- permitida a contratação direta, por meio de dispensa de licitação;
- II- admitida a apresentação simplificada de termo de referência;
- III- dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares;

Estabelece as condições de contratação previstas neste regime de exceção. Indicando que serão permitidas as contratações diretas dos gêneros alimentícios elencados. Nestas contratações serão permitidas a utilização de um termo de referência simplificado e será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

IV- permitida a adoção do sistema de registro de preços, facultada a adesão:

- a. por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do estado, do Distrito Federal ou dos municípios; e
- b. por órgão ou entidade do estado ou do município à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos municípios;

Altera, em caráter de exceção, o disposto nos incisos I e II do § 3º do Art. 86 da Lei 14.133/21, que prevê órgãos ou entidades públicas do Governo Federal possam aderir a atas de registro de preços de estados, do DF ou de municípios. Bem como, órgãos ou entidades estaduais ou municipais possam aderir a atas de registro de preços de municípios.

V- definido o preço estimado a partir da média dos valores encontrados em pesquisa entre os potenciais fornecedores de produtos enquadrados nas condições no art. 11; e

Define as regras para estabelecer o preço de referência para as contratações com base nesta MP. Indica que os preços serão estimados com base em uma média de preços obtida com potenciais fornecedores dos gêneros alimentícios enquadrados.

VI- Observado o prazo máximo de vigência do contrato de até cento e oitenta dias.

Destaca que os contratos firmados, utilizando esta MP, deverão ter um prazo máximo de vigência de 180 dias.

§ 1º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Altera, em caráter de excepcionalidade, o limite previsto no § 5º do Art. 5º da Lei 14.133/21, que prevê que o quantitativo decorrente de adesões a uma ata de registro de preços não exceda em duas vezes o quantitativo registrado. Vale ressaltar que esses limites serão alterados temporariamente e somente para os gêneros alimentícios afetados pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

§ 2º O termo de referência simplificado de que trata o inciso II do caput conterá:

- I- a definição do objeto;
- II- a fundamentação simplificada da contratação;
- III- a descrição resumida da solução apresentada;
- IV- os requisitos da contratação;
- V- os critérios de medição e de pagamento;
- VI- a estimativa de preços obtida por meio dos critérios previsto no inciso V do caput; e
- VII- a adequação orçamentária.

Define os elementos que o Termo de Referência simplificado citado anteriormente, deve conter.

Art. 13. As contratações na forma prevista no art. 12 poderão ser firmadas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Alerta que os contratos, oriundos das aquisições realizadas por meio desta medida provisória, deverão ser firmados em um prazo máximo de 180 dias.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, ou, na falta deste, em sua sede, em local de fácil visibilidade, informações sobre a estratégia adotada para mitigar os efeitos das tarifas adicionais aos produtos brasileiros pelos Estados Unidos da América, indicando as políticas públicas que serão atendidas com a aquisição dos alimentos.

Adverte que os órgãos e entidades da administração pública, ao realizar aquisições por meio das regras contidas nesta MP ou caso proponham novas medidas relacionadas ao tarifaço, devem:

- Divulgá-las de forma ampla e de fácil acesso, indicando quais políticas públicas serão atendidas com esta aquisição.

Art. 15. O disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se às aquisições de que trata este Capítulo naquilo que não lhe for contrário.

Indica que, nos pontos em que a presente medida provisória não se manifestou, os procedimentos relacionados às aquisições que se valerem destas medidas, deverão seguir a Lei 14.133/21.

6.

QUADRO COM A RELAÇÃO DE PRODUTOS ELEGÍVEIS

SETOR	CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO NCM
Açaí	21069090	Outras preparações alimentícias
Açaí	20079921	Purês de açaí (<i>Euterpe oleracea</i>)
Açaí	08119000	Outras frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
Água de coco	20098922	Água de coco (<i>cocos nucifera</i>) com valor Brix superior a 7,4
Água de coco	20098921	Água de coco (<i>cocos nucifera</i>) com valor Brix não superior a 7,4
Castanha de caju	20081900	Outras frutas de casca rija, outras sementes, preparadas/conservadas
Castanha de caju	13021999	Outros sucos e extratos vegetais
Castanha de caju	08013200	Castanha de caju, fresca ou seca, sem casca
Castanha do Brasil	08012200	Castanha-do-pará, fresca ou seca, sem casca
Manga	08045020	Mangas frescas ou secas
Mel	04090000	Mel natural
Pescados - corvina	03038910	Corvina (<i>micropogonias furnieri</i>), congelada
Pescados - outros	03038990	Outros peixes congelados, exceto filés, outras carnes etc.
Pescados - outros	03028990	Outros peixes frescos ou refrigerados
Pescados - pargo	03038932	Pargo (<i>lutjanus purpureus</i>), congelado

Observações

- Para os códigos NCM 2106.90.90 e 0811.90.00, somente será admitida a aquisição de produtos à base de açaí ou que contenham açaí.
- Para os códigos NCM 2008.19.00 e 1302.19.99, somente será admitida a aquisição de produtos à base de caju/castanha de caju ou que contenham caju/castanha de caju.
- A lista poderá ser atualizada periodicamente por ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

7.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

.....

BRASIL. Congresso Nacional. **Medida Provisória nº 1309, de 2025.** Institui, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/169893>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar & Ministério da Agricultura e Pecuária. **Portaria Interministerial MDA/MAPA nº 12, de 22 de agosto de 2025. Diário Oficial da União.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mdma-pa-n-12-de-22-de-agosto-de-2025-650494102>

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Governo Lança Plano Brasil Soberano para proteger exportadores e trabalhadores de sobretaxas dos EUA.** Ministério da Fazenda. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-lanca-plano-brasil-soberano-para-proteger-exportadores-e-trabalhadores-de-sobretaxas-dos-eua>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.** Brasília, DF, dez 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Brasília- DF, abr 2021. Acesso em: 26 de mai. 2023. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/l14133.htm



/sebrae



@sebrae



/tvsebrae



@sebrae

